



## VOTO

**PROCESSO: 60800.258417/2011-37**

**INTERESSADO: INFRAERO**

<b>AI nº.</b> 07831/2011	<b>Data Lavratura:</b> 21/12/2011	<b>Infração:</b> Não disponibilizar o Equipamento de Proteção Individual (EPI) para todo o efetivo operacional do SESCINC.
<b>Crédito de Multa nº.</b> 642.786/14-3		<b>Enquadramento:</b> § 1º. do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº. 7.565 de 19/12/1986 (CBAer) c/c os itens 12.1, 12.2, 12.3 do Anexo e 5.1.4 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº. 115 de 06/10/2009.
<b>Aeroporto:</b> Boa Vista - RR (SBBV)	<b>Data da Inspeção:</b> 15/04/2011	<b>Referência:</b> RIA nº 004P/SIA- GFIS/2011.
<b>Relator:</b> Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.258417/2011-37, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0682377, nº. 0682381 e nº. 0682385) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.786/14-3.

1.2. A infração foi inicialmente enquadrada no **§ 1º. do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº. 7.565 de 19/12/1986 (CBAer) c/c os itens 12.1, 12.2 e 12.3 do Anexo à Resolução ANAC nº. 115 de 06/10/2009 e item 5.1.4 do Apêndice I ao Anexo do mesmo diploma legal**, com a seguinte descrição: **“Não disponibilizar conjuntos completos de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para todo efetivo operacional do SESCINC SBBV” (fl. 01).**

### 2. DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AEROPORTUÁRIA

2.1. O RIA nº. 004P/SIA-GFIS/2011 (fls. 02 a 03), em seu item 4.10, informou que os bombeiros do aeródromo (SBBV) possuem equipamento de proteção individual - EPI incompleto, faltando os respectivos capacetes para todos, constando, igualmente, foto na qual se verifica que os diversos capacetes disponíveis se encontravam inutilizados por problemas diversos, como protetor facial quebrado, ausência de complemento de ajuste de cabeça, falta de correia de ajuste de queixo, dentre outros.

### 3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado foi devidamente notificado acerca do auto de infração nº. 07831/2011 (fl. 01), lavrado em 21/12/2011 em 27/12/2011 (fl. 05), tendo apresentado defesa tempestiva (fls. 06 a 16),

protocolada em 13/01/2012, na qual requereu o arquivamento do processo, sob os seguintes argumentos:

a) que a infração tipificada na Resolução 115, apêndice I do Anexo, itens 12.1, 12.2, 12.3 c/c 5.14 não encontraria respaldo legal algum, por entender que o poder normativo da ANAC se encontra limitado à edição de atos normativos secundários e que, com a edição da referida Resolução a ANAC teria criado uma nova infração fora daquelas dispostas no rol taxativo do art. 299 do CBAer, por consistir em ato normativo primário que exorbita os limites do poder normatizador outorgado às Agências Reguladoras, razão pela qual depreendeu que o Auto de Infração atacado padeceria de vício insanável, que desafia a sua anulação;

b) que da leitura da norma infringida (os itens 12.1, 12.2 e 12.3 c/c 5.1.4, do apêndice I ao Anexo da Resolução ANAC nº. 115), aduziu inexistir a situação específica descrita no Auto de Infração;

c) que teria dado início em 06/10/2010 a procedimento licitatório para a contratação de empresa no que concerne ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) - Capacete para Bombeiros de Aeródromo, pelo Sistema de Registro de Preços e que o Pregão Eletrônico nº. 134/DALC/SEDE/2010, teve seu edital publicado em 12/01/2011, com abertura da licitação em 02/02/2011 e que o seu objeto fora arrematado pela empresa LAKELAND BRASIL S/A; entretanto, ocorreram diversos óbices supervenientes, o que veio a impedir a referida contratação no tempo estimado e necessário, tendo a desclassificação da referida empresa se dado apenas em 27/10/2011 o que obstou nova contratação durante o aludido intervalo de tempo; e

d) que na data da lavratura do Auto de Infração em comento, fora lavrado outro Auto de Infração pela ANAC na Seção de Combate contra Incêndio do Aeroporto Internacional de Boa Vista (Auto de Infração nº. 07836/2011) que segundo entende a empresa recorrente denota terem sido verificadas, numa mesma oportunidade, ao mesmo tempo (às 10h), duas infrações da mesma espécie e com o mesmo fundamento legal, o que seria uma infração continuada, pois, em se tratando de duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem as consecutivas infrações ser consideradas como continuação da primeira, devendo tal circunstância ser considerada como agravante ou qualificadora da infração administrativa, não sendo possível tratar tais infrações como fatos independente e isolados.

3.2. Subsidiariamente, afirma que todas as medidas para o fornecimento dos capacetes já foram tomadas antes mesmo da lavratura do presente auto, e que, em respeito ao princípio da legalidade, tal circunstância deverá ser considerada para a dosimetria da penalidade, em respeito ao disposto no art. 65 do Código Penal.

#### **4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.1. O setor competente, em decisão motivada datada de 10/07/2014 (fls. 115 a 117), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no § 1º. do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº. 7.565 de 19/12/1986 (CBAer) c/c os itens 12.1, 12.2, 12.3 do Anexo e 5.1.4 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº. 115 de 06/10/2009, aplicando, sem agravantes ou atenuantes previstas nos §§ do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008, ao final, multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

#### **5. DAS RAZÕES DO RECURSO**

5.1. A empresa interessada foi devidamente notificada acerca da decisão de primeira instância administrativa em 24/07/2014 (fl. 127), tendo apresentado recurso tempestivo (fls. 128 a 132), protocolado em 04/08/2014, no qual requereu o arquivamento do processo, sob os seguintes argumentos:

a) que em 01/11/2011 fora convocada a segunda colocada na licitação aludida em defesa, a empresa JOBE LUV Indústria e Comércio Ltda., com a qual se firmou contrato e se publicou a Ata de Registro de Preços em 12/12/2012, contemplando 2.056 (duas mil e cinqüenta e seis) unidades de capacetes, com expedição de Solicitações de Material e Serviço em 12/12/2011, sendo o prazo de entrega de cada

de 60 (sessenta) dias, de forma que o Aeroporto Internacional de Boa Vista contaria com a totalidade dos capacetes até 12/02/2012, de maneira que entende ter a conduta da empresa interessada visado ao atendimento das normas desta Agência sem desprezar o princípio constitucional licitatório e que não teria havido, destarte, o cometimento de infração, diante da inexigibilidade de conduta diversa e do caso fortuito consistente na desclassificação do primeiro colocado na licitação, conforme já narrado em defesa;

b) que pugna pela consideração das condições atenuantes previstas nos incisos I, II e III do 1º.º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 (reconhecimento da prática da infração, a adoção de providências eficazes para evitar e amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão e inexistência de aplicação de penalidades no último ano) por entender, respectivamente, que o reconhecimento da infração, enquanto atenuante, não pode ser interpretada de modo a identificá-la como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador, e nem redundar na renúncia ao seu direito de defesa; que condicionar a adoção de providências a condutas não previstas como obrigação é fazer com que tal condição atenuante seja inaplicável, tendo em vista que qualquer medida tendente a minorar os efeitos da infração é, em outras palavras, agir em cumprimento da obrigação cujo desatendimento gerou a infração; que o entendimento de se considerar toda e qualquer infração cometida pela empresa interessada no cômputo para a contagem do tempo para a aplicação da condição atenuante consistente na inexistência de aplicação de penalidades no último ano e não tão somente àquelas que dizem respeito à Administração Aeroportuária do Aeroporto Internacional de Boa Vista (SBBV) seria equivocada, pois, segundo entende, a operação de um aeroporto, embora orientada pela mesma pessoa jurídica (Infraero), não se liga materialmente à operação de outro aeroporto, administrada e operacionalizada por corpo técnico próprio; e

c) que reclama pelo reconhecimento de *bis in idem* entre as condutas apuradas nos Autos de Infração nº. 07836/2011 e nº. 07831/2011.

## 6. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- RIA nº. 004P/SIA-GFIS/2011 (fls. 02 a 04);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada (fl. 17);
- Reprodução do texto da Lei nº. 5.862, de 12/12/1972, que autorizou o Poder Executivo a constituir a empresa pública ora recorrente (fls. 18 a 20);
- Cópia das páginas 3 a 6 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 08/06/2011, que publicou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa interessada realizada em 31/05/2011 (fls. 21 a 24);
- Instrumento de procuração (fls. a 28);
- Edital do Pregão Eletrônico nº.134/DALC/SEDE/2010 (fls. 29 a 71);
- Cópia da página 29 do Diário Oficial da União - Seção 3, de 12/01/2011, que publicou o Aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº.134/DALC/SEDE/2010 (fl. 72);
- Cópia da página 25 do Diário Oficial da União - Seção 3, de 21/01/2011, que publicou o Aviso de Adiamento referente ao Pregão Eletrônico nº.134/DALC/SEDE/2010 (fl. 73);
- Relatório nº. 002 da Pregoeira Suplente do Pregão Eletrônico nº. 134/DALC/SEDE/2010, datado de 22/11/2011 (fls. 74 a 75);
- Despacho nº. 1801/DACC(CCCE)/2011, datado de 25/11/2011, o qual sugere a homologação do certame em favor da empresa Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda. (fls. 76 a 79);
- Página do Portal da Transparência sobre pesquisa, de teor negativo a respeito de sanções impostas à empresa segunda colocada no certame (fl. 80);
- Declaração emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o não impedimento de licitar da empresa Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda. (fl. 81);
- Nada consta no Banco Central sobre a empresa Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda.(fl. 82);
- Certidão Negativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (fl. 83);

- Despacho nº. 68-A/LCLI-2/2011 que sugere a homologação da licitação e ratificação da adjudicação do seu objeto à empresa Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda. (fl. 84);
- Despacho de Homologação do resultado da licitação, datado de 07/12/2011 (fl. 85);
- Ata de Registro de Preços nº. 059/DALC/SEPE/2011 sobre o pregão eletrônico nº. 134/DALC/SEDE/2010 (fls. 86 a 91);
- Cópia da página 4 do Diário Oficial da União - Seção 3, de 12/01/2011, que publicou a Ata de Registro de Preços nº. 059/DALC/SEPE/2011 sobre o pregão eletrônico nº. 134/DALC/SEDE/2010 (fl. 92);
- Solicitação de Material e Serviços nº 079-DOSA, datado de 12/12/2011 (fls. 93 a 94);
- Despacho nº. 365 /DOSA(SADS)/2011 que formula consulta sobre a possibilidade de desclassificação de empresa do certame (fl. 95);
- Cópia da página 95 do Caderno 1 do Diário do Executivo e Legislativo do Estado de Minas Gerais, de 03/06/2011, que publicou a inscrição de empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (fl. 96);
- Página do Portal da Transparência sobre pesquisa, de teor positivo a respeito de sanções impostas à empresa primeira colocada no certame (fl. 97);
- Despacho nº. 1586/LCLI/(LCLI-2)/2011 que propôs consulta sobre a possibilidade de desclassificar a empresa primeira colocada no certame (fl. 99);
- Informação nº. 532/DJCN/2011 contendo resposta à consulta proposta pelo Despacho nº. 1586/LCLI/(LCLI-2)/2011 (fls. 100 a 105);
- Ata da sessão pública do pregão de 02/02/2011 (fls. 106 a 111);
- Cópia do Auto de Infração nº. 07836/2011 (fl. 112);
- Despacho de encaminhamento de autos à GFIS - SP para elaboração do relatório de decisão, datado de 06/07/2012 (fl. 113);
- Despacho nº. 167/2013/GFIS/SIA/ANAC, que encaminhou os autos para a à Assesora de Infrações e Multas AIM/GFIS/SIA, para análise e decisão do feito, datado de 10/12/2013 (fl. 114);
- Via do ofício de notificação de decisão, datado de 21/07/2014, enviado à empresa interessada (fl. 118);
- Despacho da AIM/GFIS/SIA datado de 21/07/2014, que encaminhou os autos à antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 119);
- Guia de Recolhimento da União - GRU sobre ressarcimento de despesas com cópias (fl. 120);
- Comprovante de pagamento de GRU (fl. 121);
- Cópia de instrumento de procuração (fls. 122 a 123);
- Cópia de instrumento de substabelecimento (fl. 124);
- Formulário de solicitação de vista do autos (fl. 125);
- Certidão de obtenção de vista e cópias dos autos do processo (fl. 126);
- Página de separação do folhas (fl. 133);
- Cópia de instrumento de procuração (fls. 134 a 135);
- Cópia da página 3 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 21/10/2013, que publicou o Extrato da Ata da 21ª. Reunião Ordinária do Conselho de Administração da empresa interessada realizada em 30/09/2013 (fl. 136);
- Cópia da página 4 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 31/05/2013, que publicou a Ata da 10ª. Reunião Ordinária do Conselho de Administração da empresa interessada realizada em 03/05/2013 (fl. 137);
- Cópia do Estatuto Social da empresa interessada contendo a cópia das páginas 12 a 15 do Diário Oficial da União - Seção 1, de 11/07/2013, que publicou a Ata da Assembleia Geral Ordinária da empresa interessada realizada em 18/04/2013 e a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa interessada realizada em 20/06/2013 (fls. 139 a 140);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada (fl. 141);
- Cópia da cédula de identidade de advogado de representante da empresa interessada (fl. 142);
- Despacho da antiga Junta Recursal, datado de 24/10/2014, sobre a tempestividade do Recurso (fl. 143);

- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente de 18/05/2017 (SEI 0685766); e
- Despacho de distribuição assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI 0698066).

## É o relatório.

### 7. VOTO DO RELATOR

#### 7.1. PRELIMINARMENTE

##### 7.1.1. *Da alegação de nulidade do auto de infração:*

7.1.1.1. O interessado, em suas peças de defesa e recurso, alegou que o auto de infração nº. 07831/2011 seria nulo, pois, segundo entende, não haveria previsão legal da infração no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), e, sim, somente na Resolução nº. 115/2009 editada pela ANAC, fora dos limites admitidos pela legislação brasileira.

7.1.1.2. Contudo, cumpre inferir que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º. da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

7.1.1.3. Mais especificamente assim dispôs, *in verbis*, a Lei da ANAC:

#### **Lei da ANAC**

*Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

(...)

*XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;*

(...)

*XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;*

(...)

*XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;*

(...)

**(grifos nossos)**

7.1.1.4. No mesmo sentido, temos que observar o ANEXO I ao Decreto nº. 5.731, de 20/03/2006, o qual dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e aprova o seu regulamento, de onde poderemos retirar *in verbis*:

#### **Decreto nº. 5.731**

#### **ANEXO I**

#### **REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA NATUREZA, SEDE, FINALIDADE E COMPETÊNCIA.**

*Art. 1º A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, autarquia sob regime especial, criada pela Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, com independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Defesa, tem por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.*

(...)

*Art. 4º Cabe à ANAC adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do*

*País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

(...)

*XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;*

*XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;*

(...)

*XXI - regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;*

*XXII - regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, visando a garantir sua compatibilidade com a proteção ambiental e com o ordenamento do uso do solo;*

(...)

*XXV - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;*

*XXVI - estabelecer o regime tarifário, revisões e reajustes referentes à exploração da infraestrutura aeroportuária;*

(...)

*XXXI - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;*

(...)

*XLV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;*

(...)

*XLIX - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; e*

(...)*(grifos nossos)*

7.1.1.5. A ANAC, na consecução de seus objetivos se utiliza da regulamentação em vigor, até que nova regulamentação seja editada em substituição à existente (inciso I do artigo 47 da Lei da ANAC).

7.1.1.6. Importante, ainda, ressaltar que a Lei da ANAC, expressamente, aponta que as atividades de administração e exploração de aeródromos, estas exercidas pela INFRAERO, serão reguladas pelo então criado órgão regulador (inciso III do artigo 47).

7.1.1.7. Sendo assim, indiscutível é a competência desta ANAC para a normatização e fiscalização das atividades de infraestrutura aeroportuária, desde que todas relacionadas à aviação civil, não podendo, assim, prosperar a alegação de nulidade do auto de infração.

#### 7.1.2. **Da alegação de falta de previsão legal:**

7.1.2.1. A empresa interessada equivoca-se ao referenciar as normas como os itens 12.1, 12.2 e 12.3 c/c 5.1.4, do apêndice I ao Anexo da Resolução ANAC nº. 115), quando, na verdade, apenas o item 5.1.4 pertence ao Apêndice 1 do Anexo à Resolução, sendo que os itens 12.1, 12.2 e 12.3, atinentes à matéria, pertencem ao Anexo em si considerado, não ao aludido apêndice. Ademais, da simples leitura dos referidos dogmas se verifica que a situação específica descrita no auto de infração fere sobremaneira ao que se estabeleceu como traje e equipamento adequados de proteção individual para o profissional componente do efetivo operacional do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis - SESCINC, conforme se reproduz abaixo no item 7.2.1.2 do presente voto, sendo, portanto, improcedente esta alegação preliminar.

7.1.3. ***Das alegações de infração continuada e ocorrência de bis in idem:***

7.1.4. Quanto à alegação de infração continuada, conforme já devidamente enfrentado em sede de primeira instância administrativa, tal é improcedente, tendo em vista que os referidos autos de infração descrevem condutas infracionais distintas e esta distinção é sobremaneira patente ao se considerar que são tratadas/previstas em itens diferentes na própria Resolução nº. 115/2009 (EPI - item 5.1 e EPR - item 5.2).

7.1.5. O auto de infração ora objeto do presente processo é atinente à não disponibilização do conjunto completo do Equipamento de Proteção Individual - EPI para todo o efetivo operacional do SESCINC no aeroporto, pelo **não uso de capacete** e o Auto de Infração nº. 07836/2011 trata não disponibilização do conjunto completo do Equipamento de Proteção Respiratória - EPR na quantidade prevista, por estarem os **cilindros de ar respirável descarregados** e sem registro de manutenção.

7.1.6. Conforme se depreende do teor dos itens 5.1.3 e 5.2.3 do Apêndice 1 ao Anexo à Resolução nº. 115/2009, trata-se de equipamentos distintos, de modo que o **EPI**, a grosso modo, sem considerar as suas diversas especificações, é composto de **capacete, balaclava, conjunto de calça e jaleco ou macacão, botas e protetores auriculares**, enquanto o **EPR** é composto de **máscara facial, cilindro de ar respirável, manômetro, regulador de pressão com demanda de pressão positiva e alarme**.

7.1.7. Igualmente, temos que o EPI é o equipamento de uso individual e obrigatório para cada bombeiro de aeródromo, enquanto o EPR é um equipamento de uso coletivo, que poderá ser utilizado ou não, que deverá ser atribuído àquele efetivo conforme o número de Carros Contraincêndio de Aeródromo - CCI existentes, isto é, para cada CCI deverá existir 2 conjuntos EPR operacionais mais 1 conjunto reserva.

7.1.8. Destarte, trata-se de infrações distintas, de modo que uma não depende da outra para ocorrer, não se confundem entre si e não têm relação de continuidade, de maneira que não procede esta alegação preliminar.

7.1.9. ***Da alegação de caso fortuito:***

7.1.9.1. Alega a empresa interessada que o fato de ter ocorrido a desclassificação da empresa que fora a primeira colocada no pregão eletrônico que realizou para contratação de fornecedor de capacetes para EPI, causou um atraso que, se não tivesse ocorrido, não teria ocasionado a ausência do equipamento verificada por ocasião da inspeção ocorrida em 15/04/2011 e que tal seria um caso fortuito.

7.1.9.2. Contudo, tal circunstância denota apenas a ocorrência de um fortuito interno, perfeitamente previsível em se tratando de uma empresa pública, que por força de lei precisa contratar mediante processo licitatório.

7.1.9.3. Assim, não procede tal argumento preliminar.

7.1.10. ***Da regularidade processual:***

7.1.10.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/12/2011 (fl. 05), tendo apresentado sua Defesa (fls. 06 a 16) em 13/01/2012. Foi, ainda, regularmente notificado em 24/07/2014 (fl. 127) quanto à decisão de primeira instância (fls. 115 a 117), tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 04/08/2014 (fls. 128 a 132).

7.1.10.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

7.2. **DO MÉRITO**

7.2.1. ***Quanto à fundamentação da matéria – Não disponibilizar o Equipamento de Proteção Individual (EPI) para todo o efetivo operacional do SESCINC:***

7.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, em 15/04/2011, às 10h00min, deixado de disponibilizar conjuntos completos de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para todo o efetivo operacional do SESCINC em operação no Aeroporto de Boa Vista - RR (SBBV), infração capitulada no § 1º. do art. 36 e inciso I do art. 289 do CBAer (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

## CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; -

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

**(grifos nossos)**

7.2.1.2. Importante observarmos que o ato tido como infracional se encontra tipificado pela parte inicial do inciso I do artigo 289 do CBA, o que nos leva a necessidade de identificar se houve infração a outros dispositivos normativos de aviação civil.

7.2.1.3. Neste sentido, assim rezam os itens 12.1, 12.2 e 12.3 do Anexo à Resolução ANAC nº. 115, de 06/10/2009, relativos à Proteção Individual de Bombeiro de Aeródromo e o item 5.1.4 do Apêndice o Anexo do mesmo diploma legal, relativo à Seção Contra Incêndio, *in verbis*:

Resolução nº. 115

Anexo

(...)

12.1 - O operador do aeródromo deve disponibilizar equipamentos adequados de proteção individual para todo o efetivo do SESCINC, de forma a garantir a integridade física desses profissionais durante as operações de prevenção, salvamento e combate a incêndios em aeronaves.

12.1.1 - A proteção individual do bombeiro de aeródromo deve ser composta de um traje de proteção corporal (cabeça, tronco e membros) denominado Equipamento de Proteção Individual (EPI) e de um conjunto de suprimento de ar para ambientes com atmosfera contaminada, denominado Equipamento de Proteção Respiratória (EPR).

12.2 - O operador de aeródromo deve garantir que esteja disponível no SESCINC a quantidade mínima de EPI e EPR indicada no Apêndice I deste Anexo.

12.3 - Devem ser respeitados ainda os requisitos adicionais relativos aos Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Respiratória requeridos para os aeródromos, estabelecidos no Apêndice I deste Anexo, (itens 5.1 e 5.2)

(...)

Apêndice ao Anexo

(...)

5.1.4 - O operador de aeródromo deve assegurar que todo o efetivo operacional do SESCINC, disponha de conjunto completo de EPI, adequado às características físicas e à função operacional de cada bombeiro de aeródromo.

7.2.1.4. Ou seja, verifica-se que as normas exigem que todo o efetivo operacional do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC) disponha de conjunto completo de EPI.

7.2.2. **Quanto às questões de fato:**

7.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fl. 01) desta ANAC que a empresa interessada, ora administradora do Aeroporto Internacional de Boa Vista - RR, em 15/04/2011 não disponibilizava capacete para nenhum dos integrantes da equipe de serviço do SESCINC, uma vez que os existentes estavam todos inutilizados por problemas diversos, configurando, assim, o ato infracional.

### 7.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

7.2.3.1. As alegação preliminares já se encontram afastadas conforme consta dos itens 7.1.1 a 7.1.9

7.2.3.2. No que concerne às alegações de mérito já descritas nos itens 3 e 5 do presente voto, cumpre inferir que:

7.2.3.3. Conforme já devidamente enfrentado em sede de primeira instância administrativa, a instauração de processo para aquisição dos equipamentos de proteção não poderá servir de óbice quanto ao dever cometido à administração aeroportuária de disponibilizá-los, de modo que deve a referida administração ser providente no sentido de se iniciar o processo de contratação a tempo de suprir os eventuais equipamentos em uso com certo nível de desgaste e não dar início a estes trâmites após a total inutilização de todos os capacetes, conforme se verifica do teor dos autos, à fl. 04.

7.2.3.4. Quanto aos pedidos subsidiários de aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, II e III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, tais serão enfrentados no item 7.3. deste voto, adiante exposto

7.2.3.5. Assim, temos que a empresa interessada reconhece que deixou de disponibilizar os conjuntos completos de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para todo efetivo operacional do do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis - SESCINC do Aeroporto Internacional de Boa Vista (SBBV) e que deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

### 7.3. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

7.3.0.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

7.3.0.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 7.3.1. **Das condições atenuantes:**

7.3.1.1. *No caso em tela*, o interessado pugna sejam consideradas circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento "reconhecimento da prática da infração" (incisos I do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008), na "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (inciso II do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008) e na "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (inciso II do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008).

7.3.1.2. Entretanto, afora o entendimento normalmente desposado por esta segunda instância administrativa de que o reconhecimento da prática da infração, se configura tão somente quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso e submete-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis, com o qual eu concordo mas a empresa recorrente discorda, forçoso é se reconhecer que a oposição de peça de defesa e a interposição de recurso contendo argumentos que objetivam sustentar razões de mérito, conforme é o presente caso, é atitude sobremaneira contrária ao reconhecimento da prática da infração, razão pela qual não é possível se aplicar a aludida condição atenuante.

7.3.1.3. Igualmente, quanto à adoção de providências eficazes para amenizar as consequências da infração, temos que as circunstâncias apontadas não denotam nenhuma eficácia para amenizar o ato infracional constatado em sua plenitude pela fiscalização, não obstante as medidas ocorridas no sentido de se licitar a contratação do fornecedor do equipamento cuja ausência ensejou a autuação ora em análise.

7.3.1.4. Outrossim, ao se consultar as informações (SEI 0814067) sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi constatada a existência de diversos processos com penalidade definitiva em desfavor da empresa interessada, por exemplo o 60800.033851/2011-14 (crédito de multa nº. 640.270/14-4), cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato

infracional ora objeto do presente processo, não devendo prosperar a alegação de se restringir tais multas apenas às ocorridas no Aeroporto de Boa Vista - RR, por inexistir previsão legal específica que sustente esta interpretação, de modo que não deve ser considerada a respectiva circunstância atenuante.

7.3.2. ***Das condições agravantes:***

7.3.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

7.3.3. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:***

7.3.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, entendo que **a multa deve ser mantida** em seu patamar médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), previsto no Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), item 16", Código CSL.

7.4. **DO VOTO**

7.4.0.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa.

7.4.0.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

**JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**

Analista Administrativo - SIAPE 1286366

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 03/07/2017, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0809609** e o código CRC **1D61E1F2**.

SEI nº 0809609



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 451ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.258417/2011-37

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**Crédito de Multa (SIGEC):** 642.786/14-3

**AINI:** 07831/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.
- Sra. Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 03/07/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 03/07/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2017, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0814084** e o código CRC **493E4538**.

---

Referência: Processo nº 60800.258417/2011-37

SEI nº 0814084